



Processo TC nº 19.168/17

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inspeção Especial de Licitação, oriunda de Denúncia acerca de possíveis irregularidades no procedimento licitatório nº 36/2017, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha, objetivando à aquisição de SERVIÇOS GRÁFICOS (Diários escolares, fichas em geral, crachás, convites, panfletos, históricos escolares, reprodução de materiais pedagógicos, literários, didáticos e cognitivos, dentre outros). O valor foi da ordem de R\$ 164.348,00, tendo sido licitante vencedora a empresa Wanielle da Silva Sousa.

Após o trâmite processual, com apresentação de defesa, análise por parte da Auditoria e pronunciamento do MPJTCE, a Eg. 1ª Câmara deste Tribunal, acompanhando o relator, por meio do Acórdão AC1 TC nº 894/2020, decidiram:

- Julgar IRREGULAR o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 36/2017 e o contrato dele decorrente;
- APLICAR ao Sr. Leomar Benício Maia, Prefeito Municipal de Catolé do Rocha, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (38,62 UFR-PB), nos termos do art.56, II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001;
- RECOMENDAR à atual administração do município no sentido de maior atenção em procedimentos futuros aos ditames da Lei de Licitações.

A falha relevante que ensejou a decisão acima mencionada refere-se ao item 9.2.13 do edital, por apresentar restrições ao caráter competitivo, por exigência de pedido de licença ambiental da SUDEMA.

Inconformado, o gestor responsável, Sr. Leomar Benício Maia, interpôs recurso de reconsideração tentando reverter à decisão recorrida, acostando para tanto o Doc. 45933/20, de fls. 547/561 dos autos.

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo que as justificativas apresentadas não elidem a falha apontada quanto ao item debatido, visto que o mesmo está em desacordo com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/1993. De mais a mais, cabe a Resolução nº 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA estabelecer quais atividades devem apresentar licenciamento ambiental, dentre as quais não se enquadra o objeto desta licitação.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 772/21 acostando-se ao posicionamento do órgão de instrução e opinando, em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso, e, no mérito, pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido, **considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão AC1 –TC – 00894/20.**

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.



Processo TC nº 19.168/17

VOTO

O interessado interpôs recurso de reconsideração no prazo e forma legais. No mérito, verificou que as justificativas/provas apresentadas não elidiram as falhas apontadas inicialmente.

Assim, considerando o relatório da Auditoria, bem como o pronunciamento do Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba conheçam do presente recurso de reconsideração e, no mérito, neguem-lhe provimento, para os fins de que seja mantidos, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC nº 894/2020.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



1ª Câmara

Processo TC nº 19.168/17

Objeto: Inspeção Especial de Licitação

Órgão: **Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha PB**

Gestor: Leomar Benício Maia

Patrono/Procurador: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes

Recurso de Reconsideração. Inspeção Especial de Licitação. Pregão Presencial nº 036/2017. Pelo conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0714/2021

Visto, relatado e discutido o *Recurso de Reconsideração* interposto pelo Sr. Leomar Benício Maia, Prefeito Municipal de Catolé do Rocha-PB, contra decisão desta Corte de Contas proferida no **Acórdão AC1 TC nº 894/2020**, quando do julgamento do Processo TC nº 19.168/17, que trata de Inspeção Especial de Licitação, oriunda de Denúncia acerca de possíveis irregularidades no procedimento licitatório nº 036/2017, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha, objetivando à aquisição de SERVIÇOS GRÁFICOS (Diários escolares, fichas em geral, crachás, convites, panfletos, históricos escolares, reprodução de materiais pedagógicos, literários, didáticos e cognitivos, dentre outros), acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **conhecer** do presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** e, no mérito, **negar-lhe provimento**, para os fins de manter, na íntegra, os termos do **Acórdão AC1 TC nº 894/2020**.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.
Registre-se, publique-se, cumpra-se.
TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 17 de junho de 2021.

Assinado 18 de Junho de 2021 às 12:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 18 de Junho de 2021 às 11:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 18 de Junho de 2021 às 14:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO